

ESTARREJA
MUNICÍPIO

PUCE

PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE DE ESTARREJA 1.ª Alteração



**Termos de Referência / Definição da Oportunidade e
Fundamentação da Não Sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica**

JUNHO /2016



ÍNDICE
A. TERMOS DE REFERÊNCIA E DEFINIÇÃO DA OPORTUNIDADE

A.1 OBJECTO/OBJETIVO.....	5
A.2 ENQUADRAMENTO TERRITORIAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO	6
A.3 ENQUADRAMENTO LEGAL DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/ANTECEDENTES	7
A.4 OPORTUNIDADE DE ELABORAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PUCE	8
A.5 ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL	12
A.5.1. Plano de Urbanização da Cidade de Estarreja (PUCE)	12
A.5.2. Plano Diretor Municipal de Estarreja (PDME).....	12
A.6 CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DA ALTERAÇÃO DO PLANO	13
A.7 DEFINIÇÃO DAS FASES METODOLÓGICAS E PRAZOS PREVISTOS PARA A ALTERAÇÃO DO PUCE	13
A.8 BASE PROGRAMÁTICA PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOLUÇÃO URBANÍSTICA	15
A.9 CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA DO PLANO	16

B. FUNDAMENTAÇÃO DA NÃO SUJEIÇÃO DA ALTERAÇÃO AO PUCE A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

B.1 OBJETIVO.....	17
B.2. ENQUADRAMENTO LEGAL.....	17
B.3 ANTECEDENTES	18
B.4 FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA DE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA DA ALTERAÇÃO DO PLANO	21
B.4.1. Objetivos da Alteração do PUCE/ Âmbito e Dimensão Territorial	21
B.4.2. Âmbito de aplicação do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (enquadramento no D.L. n.º 232/2007 de 15 de junho)	23
B.4.3. Análise e Ponderação dos Critérios de Determinação da Probabilidade de Efeitos Significativos no Ambiente (conforme anexo ao D.L. n.º 232/2007 de 15 de junho)	24
B.5 CONCLUSÃO	26

ANEXOS




A. TERMOS DE REFERÊNCIA E DEFINIÇÃO DA OPORTUNIDADE

A.1 OBJETO/OBJETIVO

O presente documento, que se pretende submeter à apreciação da Câmara Municipal nos termos para efeitos do n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio (Regime Jurídico de Instrumentos de Gestão Territorial – RJIGT), consubstancia os “**Termos de Referência**” para a elaboração da 1.ª Alteração do Plano de Urbanização da Cidade de Estarreja (PUCE), aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Estarreja de 24 de setembro de 2010 e “plenamente eficaz” desde Outubro de 2010, por publicação em Diário da República, 2.ª Série, n.º 196 de 08 de outubro de 2010, do Aviso n.º 19932/2010. Deste elemento conta, ainda, a **definição da oportunidade** da alteração ao referido Instrumento de Gestão Territorial (IGT), que será concretizada ao abrigo do disposto no artigo 118.º do RJIGT.

Constitui também, pretensão deste documento (Parte B) fundamentar a “*não necessidade de sujeição da proposta de alteração ao PUCE a Avaliação Ambiental Estratégica*” nos termos do n.º 1 e n.º 2 do Artigo 120.º do RJIGT, por se considerar que o âmbito suas ações não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

O início do procedimento de elaboração do PUCE, foi desencadeado com a publicação da deliberação de câmara n.º 209/2006 de 08 de agosto de 2006, em Diário da República, 2.ª Série, n.º 67 de 04 de abril de 2007, através do Aviso n.º 6315/2007.

Atenta a experiência de cerca de 6 anos de aplicação deste instrumento jurídico-administrativo, constata-se, atualmente, que este apresenta já alguns desajustamentos/inadaptações, face às exigências e novos desafios que a evolução da conjuntura socioeconómica tem vindo a colocar ao desenvolvimento local, bem como evidencia uma certa desatualização da política de ordenamento territorial relativamente à legislação aplicável vigente, que começa a ser constrangedora da realidade local e das diretrizes de desenvolvimento económico, e que parece constituir fator explicativo para a estagnação de investimento dos particulares na “cidade”.

No âmbito da gestão urbanística corrente diagnosticaram-se, com efeito, uma série de incorreções, incongruências e desajustamentos na estrutura de ordenamento do PUCE, que foram congregadas em documento próprio e sujeitas a devida aferição/discussão interna. Da mesma, resultou a conclusão técnica de que esse conjunto de situações constituíam motivo e fundamento suficiente para despoletar a elaboração de um procedimento de “alteração” ao referido IGT, perspectiva esta, que seria atestada pela Direcção de Serviços de Ordenamento do Território (DSOT) da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR), em sede de reunião realizada para o efeito, no dia 16 de maio p.p., na sua sede em Coimbra.



A.2 ENQUADRAMENTO TERRITORIAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO

A área objeto da presente proposta de alteração do PUCÉ abrange uma superfície aproximada de 304 hectares e corresponde à totalidade área-plano delimitada na planta de zonamento que se encontra publicada em Diário da República, 2.ª Série, n.º 196 de 08 de outubro de 2010, através do Aviso n.º 19932/2010. Recaindo sobre 2 das freguesias do concelho, a União das freguesias de Beduído e Veiros e uma pequena fração da freguesia de Salreu, a área em questão identifica-se com a área da “cidade” de Estarreja.

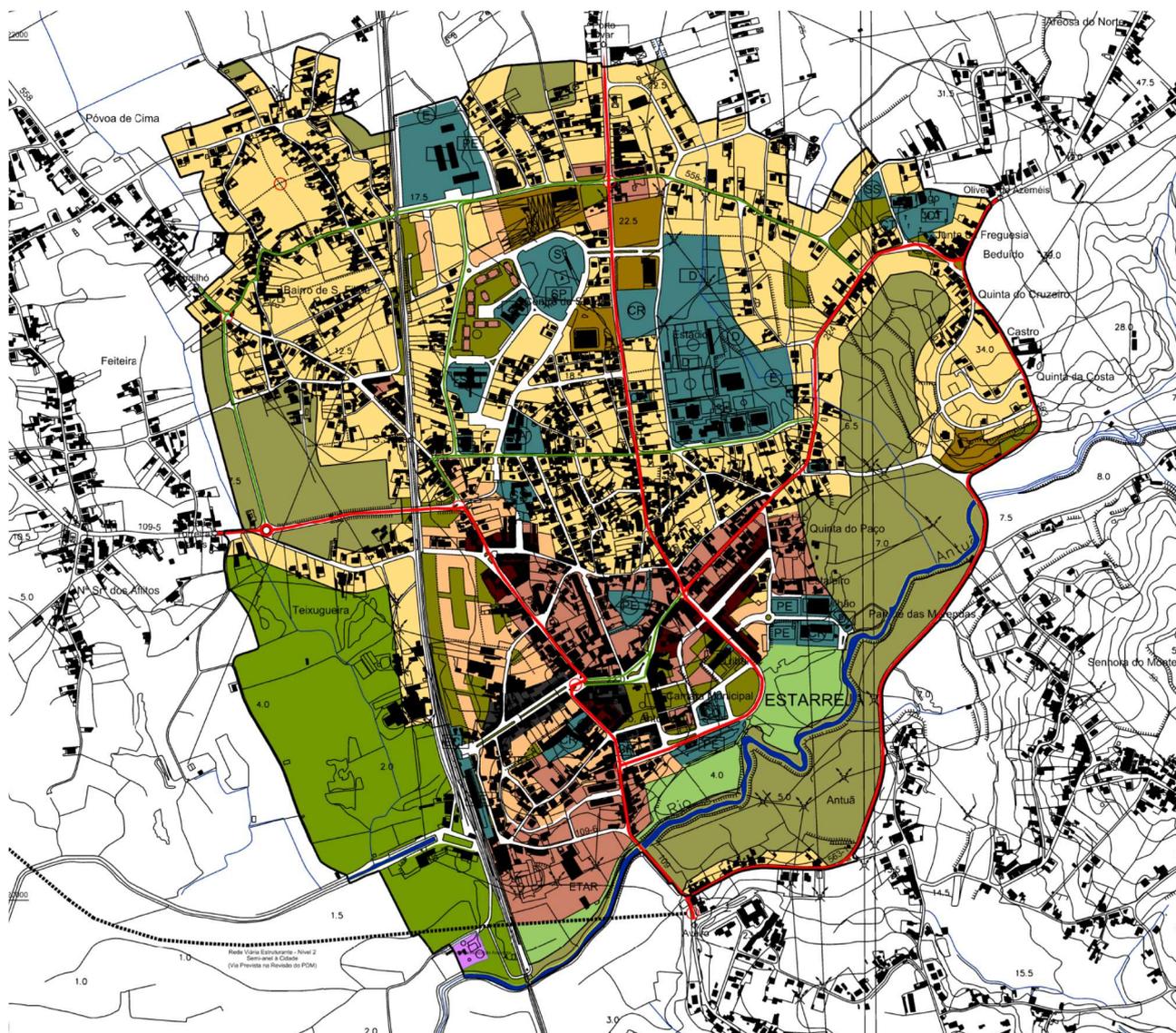


Fig.1 – Estrutura de Zonamento do PUCÉ em vigor



A.3 ENQUADRAMENTO LEGAL DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO / ANTECEDENTES

A promoção da presente alteração ao PUCE, dá prossecução ao Despacho n.º 111/GAP/2016 do Exmo. Sr. Presidente da Câmara, de 09-06-2016 que, entre outras razões, e para além da necessidade de corrigir “*Alguma ineficácia da presente estrutura de ocupação/zonamento do PUCE em vigor face à dinâmica territorial e conjuntura socioeconómica atual*” e alguns “... *erros e remissões na estrutura regulamentar do PUCE...*”, fundamenta também esta sua opção, em “... *promover a imperativa adaptação da sua estrutura de zonamento/delimitação correta das restrições de utilidade pública por força da entrada, entretanto, em vigor de outros planos territoriais (Revisão do PDM e as consequentes delimitações dos regimes da RAN e da REN) e de outra legislação (Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos e de Ordenamento do Território e Urbanismo - LBPSOTU e o “novo” Regime Jurídico de Instrumentos de Gestão Territorial - RJIGT) ...*”.

A pretensão de alteração do PUCE, rege-se pelo disposto no artigo 118.º (“Alteração dos planos intermunicipais e municipais”) do RJIGT (Decreto-Lei (DL) n.º 80/2015 de 14 de maio), que determina que “... *os planos intermunicipais e municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos.*”

Por outro lado, no artigo 76.º, n.º 3 do mesmo regime jurídico, encontra-se estabelecida a necessidade de “...*definição da oportunidade e dos termos de referência dos planos municipais...*”, cuja competência de apreciação e deliberação é acometida à Edilidade.

O procedimento de alteração ao PUCE, que ora se pretende iniciar com este documento, revê-se ainda, no n.º 2 do Artigo 115.º do RJIGT, pois incide sobre parte da área-plano e/ou do seu normativo e decorre da necessidade de:

- Corresponder à “*Evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que lhe estão subjacentes e que fundamentam as opções definidas no plano...*”;
- Adaptar a sua estrutura de zonamento/delimitação correta das restrições de utilidade pública por força da entrada, entretanto em vigor, de outros planos territoriais, eliminando desta forma, a ocorrência de incompatibilidades/desconformidade com planos municipais hierarquicamente aprovados supervenientemente (Ex.: PDME, “novas” delimitações da REN e da RAN, etc.);
- Ajustar-se a conceção espacial da organização urbana às excelentes perspetivas de crescimento económico e social (que advém da instalação de novas empresas no Eco-Parque e consequentemente da criação de um número significativo de postos de trabalho), aos novos perfis do mercado imobiliário, da “procura” de solo urbano, e ainda, da “oferta” de condições de acolhimento de projectos de investimento e alojamento para a fixação de pessoas;



Prevê também, o n.º 4, alínea c), do artigo 191.º do RJIGT que a deliberação municipal, que determina a elaboração da alteração do plano municipal («in casu», o PUCE), seja objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, devendo também, ser publicitada na comunicação social e **“nos boletins municipais e na página da Internet das entidades responsáveis pela sua elaboração”**. (nº 2 do artigo 192.º do RJIGT).

Por outro lado e conforme preceitua o n.º 1 do artigo 88.º (“Participação”) do RJIGT, a Edilidade a fim de garantir o acesso dos elementos relevantes a todos os interessados (para que estes possam conhecer o estado dos trabalhos, a evolução da tramitação procedimental, bem como, de formular sugestões/apresentar informações que possam ser de utilidade ao procedimento), dará a devida publicidade à deliberação que determina a alteração ao IGT em questão (através da divulgação de Avisos), estabelecendo **“...um prazo, que não deve ser inferior a 15 dias, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração.”** (nº 2 do artigo 88.º do RJIGT).

A alteração do PUCE, cujo processo se inicia no âmbito do presente documento, deverá ainda, respeitar o disposto nos seguintes diplomas legais:

- **Decreto-lei n.º 193/95, de 28 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 141/2014, de 19 de setembro**, bem como as normas e especificações técnicas constantes do sítio da internet da Direção Geral do Território (DGT) no respeitante à cartografia topográfica a utilizar na alteração ao Plano de Urbanização;
- **Regulamento n.º 142/2016 de 9 de fevereiro da DGT, publicado na 2.ª série do Diário da República, N.º 27 de 9 de fevereiro de 2016**, que estabelece as normas e especificações técnicas da cartografia a observar na elaboração das plantas dos planos territoriais
- **Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 20 de maio, retificado através da Declaração de Retificação n.º 53/2009, de 28 de julho**, que fixa os conceitos técnicos de urbanismo e ordenamento do território a utilizar pelos instrumentos de gestão territorial;
- **Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto** que estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante

A.4 OPORTUNIDADE DA ELABORAÇÃO DA 1.ª ALTERAÇÃO DO PUCE

Daquelas que constituem as atribuições da Câmara Municipal, a **“Promoção do desenvolvimento”** (al. m) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro – Regime Jurídico das Autarquias Locais - RJAL) e o **“Ordenamento do território e urbanismo”** (al. n) do n.º 2 do RJAL), desde logo, se perfilam como os domínios mais estruturantes na definição de uma estratégia para a satisfação das necessidades das comunidades locais.



Por outro lado, para além da competência de **“Elaborar e submeter à aprovação da assembleia municipal, os planos necessários à realização das atribuições municipais”** (n.º 1, al. a), do artigo 33.º do RJAL) compete, também, ao Município, **“Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal”** (n.º 1, al. ff), do artigo 33.º do RJAL). Ora, é inequívoco o papel que a execução do PUCE assume, enquanto instrumento jurídico-administrativo privilegiado para a implementação de políticas públicas de desenvolvimento local, nomeadamente ao **“... contribuir para a qualificação do ambiente urbano e para a criação de condições bastantes ao incremento dos níveis da qualidade urbana da “cidade existente (...) por forma a garantir que esta observe um desenvolvimento sustentado e sustentável e planeado em função das reais necessidades e expectativas do município...”** (PUCE, Relatório do Plano, pág. 8)

Constitui, por conseguinte, responsabilidade municipal, quando a evolução/mudança da conjuntura socioeconómica, cultural ou ambiental assim o exige (e justifica), assegurar as condições para um desenvolvimento económico e social sustentável, respondendo às solicitações recebidas de particulares e investidores, às exigências de um melhor aproveitamento do solo e de adaptação à realidade atual atenta a evolução das condições económicas e sociais.

No âmbito da estratégia de desenvolvimento municipal, a necessidade e pertinência de se adaptar/atualizar as normas de uso e ocupação da área territorial da cidade, assume um valor determinante para a concretização das políticas municipais que o executivo pretende implementar, no sentido de acompanhar as tendências da mais recente evolução das condições económicas, sociais e culturais e de se manter alinhada com a visão estratégica comum para o município: **“Em 2025 Estarreja será reconhecida como uma referência no desenvolvimento e crescimento sustentável/crescimento verde através de uma clara aposta no emprego, na qualidade de vida da população e na valorização da diversidade e do equilíbrio ambiental.”** (CME, Plano estratégico de Desenvolvimento 2015-2025 /Estarreja 2025, Ponto 4.1, pag.33)

A presente oportunidade de alteração ao PUCE, pretende pois, dar resposta às necessidades de se:

- I. Fazer face a alguma incapacidade que a estrutura de ocupação/organização espacial vem demonstrando em responder aos objetivos das políticas urbanas municipais e à dinâmica territorial e conjuntura económica e social atual;
- II. Redefinir a rede viária municipal / Reajustar a estrutura de ordenamento em função de ações em execução e em projeto;
- III. Proceder à adaptação/compatibilidade da estrutura de zonamento/delimitação das restrições de utilidade pública plasmadas nos “Elementos que constituem o plano” do PUCE, com as delimitações destas condicionantes de ordem superior, entretanto aprovadas e em vigor, por força da entrada em vigor de outros planos territoriais hierarquicamente superiores com que deve conformar.
- IV. Adaptar/conformar alguns normativos do PUCE, com as disposições regulamentares aprovadas no âmbito do PDME, fundamentalmente no sentido de uniformizar critérios de gestão urbanística



(parâmetros), debelando algumas incongruências existentes e garantindo a adequada coerência e compatibilidade deste IGT com um plano territorial de hierarquia superior;

- V. Adaptar/adotar, se possível, as novas regras e conceitos de classificação e qualificação do solo decorrentes da entrada em vigor de nova legislação, designadamente a “nova” LBPSOTU e o “novo” RJIGT;

A ineficácia da estrutura de ocupação do solo concretizada no PUCE face à dinâmica territorial e conjuntura socioeconómica atual referida no ponto I, encontra-se bem patente na área central da cidade (área do antigo Plano de Pormenor do Centro da Vila – nas traseiras dos paços do Concelho) e tem-se traduzido numa incapacidade de dar resposta às solicitações recebidas de particulares e investidores e ao melhor aproveitamento do solo. Esta conceção geral da organização urbana adotada no PUCE, que se veio revelar urbanisticamente “estéril” face aos objetivos a que se propunha, deveu-se à opção, então assumida, de se respeitar, na estrutura de zonamento, o detalhe de algumas das propostas de ocupação que tinham sido definidas no âmbito do supra referido instrumento de planeamento revogado.

Com efeito, tal princípio metodológico (de transpor do plano de pormenor revogado, os espaços assinalados, classificados de “Verde Urbano” para a estrutura de zonamento do PUCE), veio a revelar-se impeditiva de uma intervenção estruturadora no território, pois tais opções de desenho urbano nem se ajustam ao cadastro existente, nem viabilizam a implantação adequada de eventuais edificações pelo facto de estarem a limitar o espaço residencial adequado à correta qualificação do tecido urbano.

Neste contexto, **propõe-se uma adequação da categoria funcional do “solo urbanizado”** que qualifica esta área central da cidade de “Verde Urbano”, **ao uso e subcategoria dominante na envolvente**, nomeadamente para categoria de Espaço Residencial - Nível 3. Só desta forma se deixará de estar perante um zonamento constrangedor de qualquer intervenção / investimento neste espaço concreto e que tem implicado que a imagem urbanística e paisagística desta área não seja caracterizada pela dignidade que uma zona central e cívica da cidade deve ser merecedora.

No âmbito territorial, constitui ainda proposta, a requalificação do espaço do Mercado Descoberto/Feira (também classificado, no PUCE, como categoria de “espaço Verde Urbano”), como “Espaço de Uso Especial”, por se tratar objetivamente de um equipamento coletivo de cariz comercial, adequando-o à sua função e natureza.

Uma outra situação de requalificação que se pretende promover no âmbito deste processo de alteração ao PUCE, refere-se ao espaço da antiga “Tijoleira” que, na sua maioria, está funcionalmente qualificado na categoria de “Espaço de Atividades Económicas”. Nas razões subjacentes à **proposta de qualificação deste espaço como categoria de Espaço Residencial - Nível 3** (adequando esta categoria funcional à subcategoria dominante da envolvente), inclui-se o facto, de nunca se ter concretizado a instalação prevista de uma média superfície comercial, pese embora tenha dado entrada nos serviços a operação urbanística de loteamento que constituía um dos lotes para esse efeito. Trata-se efetivamente, de um cenário em que o



zonamento definido parece ter deixado de satisfazer as tipologias da “procura”, nomeadamente para os particulares que pretendem investir e atrair/fixar população em Estarreja.

Na componente referente à necessidade de **“Redefinir a rede viária municipal / Reajustar a estrutura de ordenamento em função de ações em execução e em projeto”**, constitui propósito da presente alteração ao PUCE proceder ao ajustamento da sua estrutura de zonamento (com referencia à nova realidade cadastral e ao traçado da nova via), por forma a permitir que os limites das respetivas funções urbanas/categorias de espaço se adequem aos objetivos de qualificação da recente frente urbana gerada pela execução de uma empreitada de obras públicas de abertura do novo arruamento e criação de um parque público de estacionamento (espaço intersticial do quarteirão Norte da Praça Francisco Barbosa).

Este caso reveste-se de alguma premência, porquanto está a condicionar a realização de projetos de edificação que contribuirão para a consolidação deste trecho do tecido urbano da área central da cidade e para o preenchimento da nova frente urbana, contribuindo para a efetivação de um urbanismo de contenção, condição importante na construção de uma cidade mais sustentável.

Por outro lado, ainda **no âmbito da redefinição da rede viária e por imperiosa necessidade de reordenamento do trânsito** no cruzamento da R. Prof, Egas Moniz com a Alameda dos Plátanos e R. Alexandra Miranda, **o processo de alteração visa, também, prever a introdução de uma interseção giratória (Rotunda).**

Do imperativo de inclusão da referida pretensão (prever a construção da interseção giratória em IGT) em próxima “alteração” do PUCE foi, então, dado conta à Divisão de Gestão Urbanística e Territorial (DGUT) através do Despacho do Exmo. Sr. Vice-Presidente, de 02/11/2015, decorrente da Informação Interna n.º 138/Vias, de 27/10/2015, da Subunidade de Vias da DOMA.

A razão que se prende com a necessidade de contemplar tal intervenção em IGT, reside no facto da área imprescindível à execução da obra em questão recair sobre uma parcela de terreno objeto da operação de loteamento que presidiu à constituição do Lote do Hipermercado PINGO DOCE. Ora, **tal ação (de alteração à operação de loteamento aprovada) por iniciativa municipal, poderá ser viável tendo como fundamento o facto de estar em causa a execução do Plano Municipal de Ordenamento do Território (PMOT)**, em conformidade com o disposto no Artigo 48.º do RJUE – Regime Jurídico de Instrumentos de Gestão Territorial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16/12, na redação dada pelo D.L. n.º 136/2014 de 09/09).

Este processo de alteração visa, com efeito, proceder a uma adaptação da estrutura territorial do PUCE e à flexibilização/clarificação de algumas das suas disposições regulamentares, no sentido de corresponder às dinâmicas e oportunidades dos particulares na prossecução do interesse público subjacente a um correto ordenamento do território que traduza com maior objetividade e transparência as normas e princípios que devem reger o uso, a ocupação e a transformação do solo para fins urbanísticos.



A.5 ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

A.5.1 Plano de Urbanização da Cidade de Estarreja (PUCE)

As áreas que se propõem intervencionar no âmbito da presente alteração são parte integrante da área territorial do Plano de Urbanização da Cidade de Estarreja (PUCE), aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Estarreja de 24 de setembro de 2010 e “plenamente eficaz” desde Outubro de 2010, por publicação do Aviso n.º 19932/2010, em Diário da República, 2.ª Série, n.º 196 de 08 de outubro de 2010.º 1807/2010, de 02 de Setembro.

Tal como a génese do PUCE em vigor, se referenciou no objetivo estratégico /vetor de suporte de desenvolvimento (vertida no Relatório do Plano, pág. 7), que, era assumido “**(...) Através da Qualificação do ambiente urbano como forma de afirmação positiva da cidade de Estarreja, procurando-se contribuir também por este meio para a captação de investimentos, visitantes e um reforço efectivo da população residente na área de intervenção**”, também a conceção da presente proposta de alteração do PUCE, pretende manter a aposta na “**... Requalificação / revitalização da cidade existente e do tecido urbano e social...**” (al. a) do n.º 1 do Artigo 1.º do Regulamento do PUCE), bem como, continuar a acautelar a prossecução de um outro objetivo já considerado na sua conceção: “**... a necessidade de operacionalizar a gestão urbanística da Cidade de Estarreja, adaptando a proposta de zonamento inicialmente estabelecida (...) às necessidades actuais e sustentar complementarmente um reforço da sua integração e importância no contexto do desenvolvimento da sede do concelho**”. (PUCE, Relatório do Plano, pág. 7 e 8)

A.5.2 Plano Diretor Municipal de Estarreja (PDME)

O PDME (que procedeu à 1.ª revisão do PDM de Estarreja) foi aprovado em sessão extraordinária da Assembleia Municipal de Estarreja realizada a 30 de maio de 2014, e ganhou “*plena eficácia*”, através da publicação do Aviso 8186/2014 de 14 de julho, que promoveu a publicitação da deliberação da assembleia municipal que aprovou o plano, bem como, do regulamento, da planta de zonamento e da planta de condicionantes.

As alterações a introduzir ao PUCE no âmbito do presente processo de alteração, serão plenamente compatíveis com a estrutura de ordenamento do PDME e o seu respetivo normativo legal. Com efeito, em termos de enquadramento com o PDME, o objeto desta 1.ª alteração ao PUCE, recai inteiramente sobre categorias de espaço urbanizado que qualificam o Solo Urbano deste IGT: o Espaço Urbano Central e o Espaço Residencial.



Por outro lado, no tocante às alterações que se pretendem implementar ao nível regulamentar, todas têm no seu cerne, a necessidade de se adaptar/conformar alguns normativos do regulamento do PUCE, com as disposições regulamentares que supervenientemente foram estabelecidas no âmbito do PDME. Em concreto, ao procurar-se o alinhamento com parâmetros urbanísticos (como “altura de anexos”, índice de construção de anexos”, “afastamentos”, etc.) estabelecidos no PDME, corrigindo algumas situações dissonantes com os atuais parâmetros de construtibilidade consagrados no PUCE em vigor, este exercício de uniformização de critérios de gestão urbanística, deixa bem patente a garantia de compatibilidade deste instrumento de gestão territorial com um plano territorial de hierarquia superior.

A.6 CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DA ALTERAÇÃO DO PLANO

Os conteúdos, **material** e **documental** da 1.^a alteração do PUCE são, com as devidas adaptações, os decorrentes do disposto nos artigos 99.º e 100.º do RJIGT.

A.7 DEFINIÇÃO DAS FASES METODOLÓGICAS E PRAZOS PREVISTOS PARA A ALTERAÇÃO.

Dando cumprimento ao estabelecido no n.º 1 do artigo 76.º do RJIGT, a Câmara Municipal dará publicidade, através da divulgação de Avisos, da deliberação camarária que determina a alteração ao PUCE, no âmbito da qual são estabelecidos os prazos de elaboração da alteração, bem como, o período de participação prévia (prazo nunca inferior a 15 dias, de acordo com o artigo 88.º do RJIGT) de forma a garantir a todos os interessados, a formulação de sugestões e a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito da alteração proposta ao Plano de Urbanização.

O prazo de referência global previsto para a execução alteração ao PUCE é de 240 dias prevendo-se o seguinte faseamento:

1.ª FASE (45 dias úteis)	DEFINIÇÃO DO PROGRAMA-BASE / OPORTUNIDADE E TERMOS DE REFERÊNCIA PARA A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO
	<p>Esta fase consiste na:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Deliberação da Câmara Municipal sobre os termos de referência e a oportunidade de alteração do Plano; - Justificação para a não sujeição da alteração ao plano a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE); - Período de “participação” pública preventiva (nunca inferior a 15 dias úteis), aberto a formulação de sugestões, a recolha de informações e a apresentação de quaisquer questões que possam ser consideradas úteis no âmbito deste procedimento de alteração (inclui prazo temporal previsto para o procedimento de publicação da deliberação no <i>Diário da Republica</i> e de divulgação na comunicação social, e no Sítio da internet.



2.ª FASE (30 dias úteis)	ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PUCE
<p>Esta fase consiste na:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Elaboração da proposta de alteração, com base nos contributos e no levantamento/diagnóstico das incorreções, incongruências, constrangimentos e desajustamentos passíveis de serem enquadrados na mesma; - Remessa ao Órgão Executivo (Câmara Municipal) e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC) 	
3.ª FASE (30 dias úteis)	CONFERÊNCIA DE SERVIÇOS / CONCERTAÇÃO (Eventual)
<p>Esta fase consiste na:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Convocatória para a Conferência de Serviços e Realização desta conferência procedimental; - Eventual necessidade de ajustes á proposta decorrente do acompanhamento e/ou da Conferência de Serviços; - Eventual necessidade de Concertação; 	
4.ª FASE (45 dias úteis)	DISCUSSÃO PÚBLICA
<p>Esta fase consiste na:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Sujeição da proposta de alteração ao PUCE a um período de Discussão Pública (nunca inferior a 20 dias); - Promoção da necessária publicação do Aviso de abertura do procedimento no <i>Diário da República</i> e da sua divulgação na comunicação social, e no Sítio da internet; - Elaboração do Relatório de Ponderação dos Resultados da Discussão Pública; 	
5.ª FASE (30 dias úteis)	APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA MUNICIPAL E REMESSA PARA PUBLICAÇÃO (NO DIÁRIO DA REPÚBLICA) E “DEPÓSITO” (NA DGT)
<p>Esta fase consiste na:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Aprovação da proposta final de alteração ao PUCE pela Câmara Municipal para remessa á Assembleia Municipal; - Aprovação da alteração ao PUCE por deliberação da Assembleia Municipal; - Remessa para “Depósito” na Direção Geral do Território (DGT) e para Publicação na 2.ª Série do Diário da república através do Sistema de Submissão Automática dos instrumentos de Gestão territorial (SSAIGT). 	

Face à calendarização apresentada o prazo previsto é de 180 dias úteis, podendo, nos termos do n.º 6 do artigo 76.º do RJIGT ser prorrogado, por um única vez, por um período máximo igual ao estabelecido. O não cumprimento dos prazos aqui estabelecidos, determina a caducidade do procedimento, de acordo com o previsto no disposto no n.º 7 do artigo 76.º do mesmo diploma legal.

A.8 BASE PROGRAMÁTICA PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOLUÇÃO URBANÍSTICA

A matriz estratégica, sobre a qual assenta uma imperiosa necessidade de Alteração do atual Plano de Urbanização da Cidade de Estarreja (PUCE), continua a identificar-se com os objectivos estratégicos definidos no plano em vigor e que se encontram estabelecidos no n.º 1 do Artigo 1.º do seu Regulamento.



Enquanto instrumento de planeamento e gestão territorial, a “Alteração” do PUCE deverá constituir-se como um programa de compromissos públicos e de atualização de um modelo de uso e ocupação do solo que responda à evolução das condições socioeconómicas e culturais, e ainda, como um instrumento de natureza jurídico-administrativa que sirva de base à gestão urbanística e à concretização da políticas municipais na prossecução dos seus objetivos e que se mantenha em coerência com os objetivos gerais de desenvolvimento emanados de outros IGT’s hierarquicamente superiores.

Deverá pois a alteração ao Plano, (re) definir a estrutura de ordenamento, no sentido da sua qualificação numa perspetiva de desenvolvimento local sustentável, adequando-se à nova conjuntura económica e social e ajustando as regras e orientações de ocupação em consonância e alinhamento com as estabelecidas no PDME, tendo como denominador comum a visão estratégica:

Promover/Assegurar, quando a evolução/mudança da conjuntura económica social, cultural ou ambiental assim o exige (e justifica), as condições para um desenvolvimento económico e social sustentado e sustentável (pela alteração ou revisão dos instrumentos de gestão territorial que vigoram no seu âmbito territorial), de forma a responder às reais necessidades e expectativas de particulares e investidores, bem como, às exigências de um melhor (e mais racional) aproveitamento do solo e de adaptação à realidade atual.

Em termos de base programática e concorrendo para este desígnio, os objetivos específicos que sustentam a alteração ao PUCE e a prossecução das suas metas estratégicas são:

- **Promover a Requalificação Urbana /Revitalização da Cidade existente e do tecido urbano e social**, intervindo-se ao nível da conceção espacial da organização urbana de forma a “combater” alguma ineficácia da atual estrutura de ocupação do solo do PUCE em vigor, face à dinâmica territorial e conjuntura socioeconómica atual;
- **Reordenar e reajustar a estrutura de ordenamento e Reajustar a rede viária proposta** (reequacionado e repensando a rede viária proposta no PUCE), **em função das ações executados e em projeto;**
- **Promover a necessária adaptação da estrutura de zonamento/delimitação das restrições de utilidade pública plasmadas nos “elementos que constituem” o PUCE**, por força da entrada em vigor de outros planos territoriais e de outra legislação com que este plano de urbanização se deve conformar e ser compatível.
- **Atualizar/adaptar alguns normativos do regulamento do PUCE, de acordo com as disposições regulamentares estabelecidas no âmbito da Revisão do PDM (PDME), no sentido de uniformizar critérios de gestão urbanística e debelar algumas incongruências existentes**, garantindo assim, a devida compatibilidade deste instrumento de gestão territorial com um plano territorial de hierarquia superior;



- **Atualizar terminologias, conceitos e definições no PUCE que decorram de nova legislação;**
- **Correção de erros e gralhas e debelar omissões;**
- **Reforçar a atratividade e dinamismo da área-plano;**

A.9 CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA DO PLANO

A alteração ao Plano de Urbanização será de responsabilidade/promoção municipal (equipa interna) e realizada pelos colaboradores do Sector de Planeamento Urbanístico (SPU) da Divisão de Obras Particulares (DOP), em articulação com as demais estruturas sectoriais dos serviços municipais julgadas necessárias. A equipa técnica a constituir terá necessariamente de ser multidisciplinar (conforme o previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 292/95 de 14 de novembro) e coordenada por um dos seus elementos e deverá assegurar, como mínimo, especialistas nas áreas de Arquitetura, Arquitetura Paisagística, Urbanismo, Engenharia do Ambiente, Acústica, Engenharia Civil, Circulação e Transportes, Economia e Direito.



B. FUNDAMENTAÇÃO DA NÃO SUJEIÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PUCE A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

B.1 OBJETIVO

O objetivo principal de um procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica é assegurar que eventuais e previsíveis consequências ambientais decorrentes do processo de implementação de um determinado Instrumento de Gestão Territorial ou de um determinado Programa, sejam previamente identificadas, avaliadas e ponderadas ao longo do processo da sua elaboração e antes da sua aprovação final.

De acordo com as exigências legais expressas no Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, que define o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e no Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho, (alterado pelo DL nº 58/2011 de 4 de maio), que estabelece o regime jurídico específico à Avaliação Ambiental Estratégica (doravante designado de RJAAE), no caso de planos municipais de ordenamento do território, designadamente de Planos de Urbanização (PU) e de Pormenor (PP) que impliquem a utilização de pequenas áreas a nível local, compete à Câmara Municipal apreciar a suscetibilidade do plano para determinar a necessidade de Avaliação Ambiental.

Pretende-se com o presente relatório fundamentar a dispensa de avaliação ambiental no procedimento de Alteração ao Plano de Urbanização da Cidade de Estarreja (adiante designado por PUCE), por se considerar que os seus efeitos/ iniciativas não são suscetíveis de induzir efeitos negativos no ambiente.

Deve entender-se, por efeitos significativos no ambiente, os “efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos de curto, médio e longo prazo, permanentes e temporários, previsíveis, positivos e negativos no ambiente e a sua inter-relação” (*Guia de Avaliação Ambiental dos Planos Municipais de Ordenamento do Território - Documentos de Orientação/2008. Lisboa: DGOTDU – Direção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano - 2008*)

B.2 ENQUADRAMENTO LEGAL

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) determina, de acordo com o disposto no nº1 do artigo 78º que os Planos de Urbanização (PU) e os Planos de Pormenor (PP) só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente ou nos casos em que constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais.



Determina, ainda, no n.º 2 do mesmo artigo conjugado com o n.º 2 do artigo 120.º, que a qualificação dos PU e PP para efeitos do n.º anterior, compete à Câmara municipal, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao RJAAE (ponto 6 do artigo 3.º) podendo ser precedida de consulta das entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.

Constitui enquadramento da possibilidade da não sujeição a procedimento de AAE, o disposto no n.º 1 do artigo 120.º no RJIGT, ao mencionar expressamente que *“As pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”*.

Assim, ao ficar definido no RJIGT (leitura conjugada dos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º e n.º 1 do artigo 120.º) que a avaliação ambiental dos instrumentos de gestão territorial se deve reger por esse mesmo diploma legal e, subsidiariamente, pelo RJAAE, o legislador pretendeu restringir e balizar os planos que devem ser objeto de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), não sendo a mesma obrigatória para os PU e PP, desde que, se conclua que se enquadram em pequenas alterações e não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho (n.º 2 do artigo 78.º e n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do RJAAE).

O RJAAE estabelecido no Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de Junho, na redação vigente, determina no seu n.º 2 do artigo 3.º que é da competência da entidade com responsabilidade pela elaboração/alteração do plano (neste caso a Câmara Municipal de Estarreja), ponderar em função dos termos de referência da alteração do plano preconizada, se a mesma é, ou não, suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter impactes ambientais, isto é, se o mesmo se encontra sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

Ainda que nem todos os planos e projetos se encontrem sujeitos, nos termos da lei, a procedimento de Avaliação ambiental, o artigo 3.º do Decreto - Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as ulteriores alterações, define o âmbito de aplicação dos mesmos, ou seja, aqueles onde esse processo de Avaliação deverá ocorrer.

B.3 ANTECEDENTES

Importa, desde já, considerar que o que está em causa é um procedimento de alteração ao PUCE, plano que já foi sujeito a AAE, aquando da sua elaboração, publicado em Diário da República, 2.ª Série, n.º 196 de 08 de outubro de 2010, através do Aviso n.º 19932/2010. No âmbito do seu processo de elaboração, o PUCE foi qualificado e sujeito a AAE, da qual resultou uma DA-Declaração Ambiental, que foi enviada à APA-Agência Portuguesa do Ambiente (conjuntamente com o Relatório Ambiental) em cumprimento do disposto no Artigo



10.º do RJAAE (DL n.º 232/2007 de 15 de Junho), através da qual, se procede à avaliação e controle dos efeitos significativos no ambiente decorrente da respetiva execução do Plano de Urbanização.

Posteriormente foram elaborados e enviados à APA os resultados de controlo previsto na Declaração Ambiental, 2 Relatórios de Monitorização e controlo do procedimento de AAE, dando prossecução ao estipulado no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 04 de Maio de 2011, o qual estabelece que *“as entidades responsáveis pela elaboração dos planos e programas avaliam e controlam os efeitos significativos no ambiente decorrentes da respetiva aplicação e execução, verificando a adoção das medidas previstas na declaração ambiental (prevista no artigo 10.º do DL 232/2007, de 15 de Junho), a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos”*.

Os relatórios acima referidos têm concretizado os exercícios regulares de monitorização e avaliação ambiental estratégica, atualizados com uma periodicidade mínima anual (de acordo com o n.º 2 do artigo 11.º - Avaliação e controlo do RJAAE) e têm por missão promover o acompanhamento sistemático de um conjunto de indicadores/medidas, de um modo mais direto ou indireto no âmbito do modelo de avaliação ambiental, constante da Declaração Ambiental, de forma a monitorizar-se os impactes sobre o ambiente das diversas dinâmicas despoletadas pela execução do plano.

O 1.º Relatório de avaliação e controlo ambiental do PUCE, elaborado pela Câmara Municipal, foi aprovado em reunião ordinária de 09 de outubro de 2014 (deliberação n.º 224/2014), tendo sido subsequentemente disponibilizado na Página da Internet do município e remetido à Agência Portuguesa do Ambiente a 10 de outubro de 2014, dando cumprimento ao previsto no n.º 3 do Art.º 11.º (Avaliação e controlo) do RJAAE.

De acordo com os resultados da avaliação do 1.º relatório de monitorização ambiental do PUCE concluiu-se pela não evidência de transformações inerentes ao uso do solo decorrentes do modelo de ordenamento proposto, que tivessem como consequência efeitos negativos no território do plano, para além dos previstos em sede de avaliação ambiental. Entendeu-se, ainda, a manutenção do conjunto de medidas/recomendações de planeamento, com vista a atingir o leque de objetivos de sustentabilidade preconizados, mantendo-se de igual forma, a maioria dos indicadores de monitorização.

O 2.º Relatório de avaliação e controlo ambiental do PUCE, foi aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal de 14 de janeiro de 2016 (deliberação n.º 13/2016) tendo sido subsequentemente disponibilizado na Página da Internet do município e remetido à Agência Portuguesa do Ambiente a 19 de janeiro de 2016, dando cumprimento ao previsto no n.º 3 do Art.º 11.º (Avaliação e controlo) do RJAAE.

A apresentação do conjunto de valores apurados relativos aos indicadores passíveis de serem quantificados no 2.º relatório, os quais, tiveram como referência em termos de análise comparativa, os valores de base apurados



na 1ª monitorização ambiental da execução do Plano, refletem em termos conclusivos que a avaliação/monitorização ambiental efetuada ao PUCE, revela a não evidência de transformações inerentes ao uso do solo decorrente do modelo de ordenamento proposto, que tivessem tido como consequência efeitos negativos no território, para além dos previstos em sede de avaliação ambiental.

Na análise então efetuada aos indicadores patentes da DA, designadamente no **Fator Crítico de Decisão relativo ao “Ordenamento do Território”**, encontra-se devidamente expresso que no âmbito da **Revisão do Plano Diretor Municipal de Estarreja (PDME)**, foram integradas e articuladas atempadamente as propostas do PUCE na estrutura de usos e foi efetuada a concretização dos processos de redelimitação da REN e RAN, em conformidade com as orientações previstas nas **Medidas e recomendações do DA**. Neste contexto, é referido, ainda, que no âmbito da análise aos indicadores de 2015, relativos ao “Ordenamento do território”, “o PUCE será objeto de alteração por adaptação (conforme previsto nos artigos 118º e 121º do RJGT).

Sobre os diversos domínios ambientais constantes da DA, constatou-se que as operações/execução de ações verificadas na área do PUCE, incidiram, positivamente em diversos critérios relativos aos fatores críticos de decisão destacando-se os seguintes:

- Da Paisagem e Património, relativo ao fator crítico de decisão “Recursos Naturais e Patrimoniais”:
 - a criação de meios de apoio à conservação do património, através da promoção de uma Área de Reabilitação Urbana (ARU) para a Cidade de Estarreja, de forma a contribuir para o reforço da relação da cidade com a zona ribeirinha, para a recuperação do parque edificado, para a revitalização do comércio tradicional, para a implementação de novas dinâmicas sociais promotoras do emprego, para a instalação de equipamentos sociais-culturais e para a revitalização do tecido urbano;
 - As obras de recuperação da frente lagunar de Estarreja, pela Polis da Ria, com particular destaque na área do PUCE, as obras efetuadas no Esteiro de Estarreja, a reconstrução e alteamento dos muros existentes, obras importantes para a minimização do risco de cheias, em defesa de pessoas e bens, e para a valorização e qualificação da Ria de Aveiro;
- Das Áreas Classificadas e outras áreas de valores naturais relevantes, relativo ao fator crítico de decisão “Recursos Naturais e Patrimoniais”, a manutenção da área de valor natural relevante, Zona de Proteção Especial ZPE da Ria de Aveiro, com uma área de 35 ha, área por natureza salvaguardada pelo articulado regulamentar e planta de condicionantes do PUCE, integrando a Estrutura Ecológica do aglomerado sob a classificação de Espaço Natural- Reserva e Proteção;
- Da Qualidade da água superficial, relativo ao fator crítico de decisão “Qualidade do Ambiente”, tendo-se verificado que a qualidade da água superficial (estação – Estarreja 09F/05), durante o ano de 2013, é consideravelmente melhor que no ano 2012 apresentando uma classificação geral de “razoável” indo



de encontro às medidas e recomendações de planeamento “Desenvolver uma política municipal dirigida à despoluição gradual das linhas de água do concelho”;

- Da Mobilidade e dos Equipamentos, relativos ao fator crítico de decisão “Qualidade de Vida”, com tradução territorial, designadamente, na conclusão da obra de requalificação e ordenamento de um espaço intersticial da Cidade, através da criação de um novo parque de estacionamento e espaços públicos adjacentes adaptados à mobilidade pedonal, no encetar de trabalhos na área de incentivo e sensibilização à promoção do uso dos transportes públicos e na reconversão/adaptação estrutural e funcional de determinados edifícios em equipamentos desportivos, culturais e/ou educacionais.

B.4. FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA DE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

B.4.1. Objetivos da alteração do PUCE/Âmbito e Dimensão Territorial

A promoção da alteração ao PUCE pretendida:

- a) Decorre da **evolução das condições das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes** e que fundamentam as opções definidas no plano, designadamente ajustar-se às perspetivas de crescimento económico e social (que advém da instalação de novas empresas no Eco-Parque), aos novos perfis do mercado imobiliário, e à “oferta” de condições de acolhimento de projetos de investimento e alojamento para a fixação de pessoas e,
- b) Reveste, igualmente, um **carater parcial, porque se restringe a pequenas áreas que representam cerca de 1,7% da totalidade da área do Plano (304 ha)**, e incluem alterações necessárias, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos, que colidem com as respetivas disposições, bem como decorrem da incompatibilidade/desconformidade com outros programas ou planos territoriais aprovados, concretamente por força da plena eficácia do Plano Diretor Municipal (conforme disposto no artigo 118.º e no n.º 2 do Artigo 115.º do RJIGT).

De facto, a dimensão da área abrangida pelas pequenas alterações ao PUCE (cerca de 5,2 ha), reflete o conjunto de objetivos específicos, devidamente consubstanciados nos “Termos de Referência e Definição da Oportunidade” da elaboração do procedimento da primeira alteração ao PUCE (conforme já explicitado na Parte A – Termos de Referência e Definição de Oportunidade).

Em termos quantitativos, refira-se que dos cerca de 5,2 ha, objeto de requalificação/alteração:

- Aproximadamente 40%, resultam da **necessária adaptação da estrutura de zonamento/delimitação das restrições de utilidade pública plasmadas nos “elementos que constituem” o PUCE, por**



força da entrada em vigor de outros planos territoriais e de outra legislação com que este plano de urbanização se deve conformar e ser compatível (Base Programática, ponto A9);

- Aproximadamente 60%, reporta-se a pequenas áreas na área central da cidade, sobre as quais se torna necessário proceder a ajustamentos de limites territoriais em função de ações executadas e à adequação da sua real função e natureza, com tradução na devida **requalificação das categorias e subcategorias funcionais do solo urbano**. Pretende-se pois, adaptar/requalificar pequenas áreas do zonamento à realidade do território e necessidades atuais com vista à promoção da **requalificação do tecido urbano e social, potenciando-se a consolidação e o desenvolvimento da Cidade de Estarreja** (Base Programática, ponto A.8).

O restante quadro programático e estratégico do presente processo de alteração ao PUCE, decorrente da sua avaliação/monitorização, pretende contemplar ainda as seguintes situações, sem interferir na estruturação global da ocupação do solo:

- A **Correção de remissões incorretas patentes no regulamento do PUCE e a adaptação/atualização de alguns dos seus normativos de usos e ocupação da área territorial da cidade, com as disposições regulamentares estabelecidas no âmbito da Revisão do PDM**, no sentido de uniformizar critérios de gestão urbanística;
- A **Atualização de regras e conceitos de classificação e qualificação do solo** decorrentes da entrada em vigor de nova legislação, designadamente a “nova” LBPSOTU e o “novo” RJIGT;

Face ao atrás exposto e decorrente da estruturação da alteração pretendida, importa reforçar a ideia que, **excluindo as áreas que serão objeto de alteração por adaptação (cerca de 2ha), apenas 3ha resultarão numa requalificação urbana de categorias**, dimensão territorial de expressão reduzida na totalidade da área de intervenção do PUCE (< 1%).

Assinala-se, finalmente, que no âmbito do procedimento de alteração ao PUCE não resultarão alterações significativas, que possam comprometer/alterar os objetivos estratégicos que presidiram à sua elaboração e que se encontram patentes no n.º 1 do Artigo 1.º do seu Regulamento. Ao invés, julga-se que os seus objetivos serão reforçados, tendo em conta que a alteração que se preconiza procura responder, às debilidades da estrutura urbana, às necessidades de concretizar/articular o PDM e contribuir para um urbanismo de contenção, na prossecução do objetivo de “Requalificação/revitalização da Cidade existente (...)”.

Nestes moldes, apresenta-se seguidamente duas matrizes de análise com base nos critérios definidos na lei (DL n.º 232/2007 DE 15 de junho), que refletem o enquadramento efetuado nos pontos anteriores e a ponderação da alteração pretendida respetivamente, no âmbito de aplicação do procedimento de avaliação ambiental estratégica e no âmbito dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no



ambiente, conforme anexo ao DL 232/2007 de 15 de junho e que, justificam que o procedimento de alteração em causa dispense um procedimento de avaliação ambiental estratégica.

B.4.2. Âmbito da aplicação do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (Enquadramento no DL n.º 232/2007 de 15 de junho)

RJAAE – Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho	
Critérios de sujeição a AAE definidos no n.º 1 do artigo 3.º- Âmbito de Aplicação	Proposta de Alteração do PUCE - Qualificação -
<p>a) <i>“Os planos e programas para os setores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação.”</i></p>	<p>A alteração proposta não prevê, nem enquadra a possibilidade de aprovação e concretização de projetos mencionados nos Anexos I e II do novo Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) consagrado pelo DL n.º 151-B/2013 de 31 de outubro, (que revogou o DL n.º 69/2000, de 3 de maio, e demais legislação que lhe conferiu nova redação) alterado pelo DL n.º 47/2014 de 24 de março e pelo DL n.º 179/2015 de 31 de outubro. A alteração ao PUCE, não prevê a aprovação de quaisquer ações enquadráveis nas tipologias de projetos e/ou obras suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente.</p> <p>De acordo com B.4.</p>
<p>b) <i>“Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.”</i></p>	<p>A área-plano do PUCE foi já qualificada e sujeita a AAE no âmbito do seu processo de elaboração a que foi submetido em 2010, cuja Declaração Ambiental, foi enviada à Agência Portuguesa do Ambiente (APA), bem como os subsequentes Relatórios de Monitorização e controle do procedimento de AAE (já referidos nos pontos anteriores);</p> <p>A área territorial de intervenção do PUCE abrange uma área a poente da Cidade, que integra a Zona de Proteção Especial (ZPE) da RIA de Aveiro. A referida área encontra-se classificada em solo rural e qualificada no PUCE como “Espaço Natural”, Subcategoria “Reserva e Proteção” (Ponto B3). Os Espaços Naturais <i>visam a criação de áreas de salvaguarda, proteção e enquadramento com o meio urbano envolvente e correspondem aos solos que se encontram integrados no perímetro da Zona de Proteção Especial da Ria de Aveiro.</i> Com efeito, a alteração proposta no âmbito do Plano de Urbanização, que abrange pequenas áreas classificadas como solo urbano (cerca de 3ha), não incide nem produz quaisquer efeitos sobre a Zona Especial de Proteção, mantendo-se inalteráveis os objetivos de conservação bem como os respetivos normativos no Plano. Nestes termos não se encontra sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do DL140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo do D L n.º 156-A/2013.</p>
<p>c) <i>“Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.”</i></p>	<p>De acordo com o n.º 1 do Artigo 120.º do RJIGT, “<i>As pequenas alterações aos instrumentos de gestão territorial só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.</i>”, o que significa que, nem todos os planos e programas serão, portanto, sujeitos a procedimentos de Avaliação Ambiental Estratégica. As alterações que se pretendem introduzir no PUCE, têm incidência no solo urbano, são de reduzida expressão territorial (representando a área a requalificar cerca de 1% do total da área Plano) e revestem-se igualmente de natureza regulamentar (conforme explicitado nos pontos anteriores). Neste sentido, considera-se que a alteração do PUCE não implica iniciativas suscetíveis de produzir efeitos significativos no ambiente. O objetivo central é promover ações de requalificação, estruturação e de beneficiação do tecido existente.</p>



B.4.3. Análise e Ponderação dos Critérios de Determinação da Probabilidade de Efeitos Significativos no Ambiente (Conforme anexo ao DL n.º 232/2007 de 15 de junho)

De acordo com o estipulado n.º 2 do artigo 78.º e n.º2 do artigo 120º do RJIGT, a determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente de pequenas alterações aos planos de urbanização é efetuada de acordo com os critérios constantes do Anexo ao RJAAE (DL 232/2007 de 15 de junho).

Apresenta-se uma matriz de análise que, com base nos critérios definidos na lei, justifica a não sujeição da alteração ao PUCE a procedimento de avaliação ambiental estratégica.

Critérios de Determinação da Probabilidade de Efeitos Significativos no Ambiente (Anexo ao RJAAE, a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º)	Proposta de Alteração ao PUCE - Ponderação -
CRITÉRIO 1 - Características do plano ou programa	
<p>a) O grau em que o Plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos.</p>	<p>A alteração do PUCE não implica reclassificação do uso do solo, uma vez que pequenas áreas serão alteradas através do procedimento de alteração por adaptação ao PDME, conforme previsto no artigo 121º do RJIGT (Dinâmica dos IGT's). As restantes alterações incidem apenas na requalificação de algumas subcategorias de espaço já classificadas como espaço residencial, bem como confere a outros espaços requalificações/adaptações à sua natureza e funções. A estrutura de Zonamento não é posta em causa e contribui para requalificação da Cidade. Introduce ainda, pequenos ajustes alguns normativos por adaptação ao estipulado no PDME.</p>
<p>b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia</p>	<p>No âmbito da Revisão do Plano Diretor Municipal de Estarreja (PDME), foram integradas e articuladas atempadamente as propostas do PUCE na estrutura de usos e foi efetuada a concretização dos processos de (re)delimitação da REN e RAN, em conformidade com as orientações previstas nas Medidas e recomendações do DA (ponto B.3). O PDME, em vigor desde 14 de julho de 2014, alterou a classificação de algumas parcelas territoriais, que integram a área do PUCE e que, à data da sua elaboração, não foram passíveis, de serem integradas em solo urbano. Nesse contexto, procede-se com a alteração pretendida à devida compatibilização entre o Instrumento de Gestão Territorial hierarquicamente superior (PDME) e o Plano de Urbanização da Cidade (PUCE), sem influenciar ou traduzir repercussões em quaisquer outros planos ou programas. A proposta de alteração reforça a aposta estratégica assumida nos objetivos do plano em vigor e é convergente com o Ordenamento Território do PDME.</p>
<p>c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável</p>	<p>As considerações ambientais foram já devidamente integradas no Plano, tal como se pode constatar na Declaração Ambiental (em anexo) e monitorizadas através dos exercícios anuais de controlo (Ponto B.3.). Na alteração ao PUCE, mantém-se e reforça-se o objetivo urbanístico: “<i>Facultar uma resposta adequada e flexível à procura existente e emergente de áreas residenciais (...)</i>”, bem como se mantêm inalteráveis os objetivos constantes do artigo 1º do regulamento e a visão que norteou a sua elaboração: “<i>...contribuir para a qualificação do ambiente urbano e para a criação de condições bastantes ao incremento dos níveis de qualidade urbana da Cidade existente, orientando simultaneamente a sua consolidação futura, por forma a garantir que esta observe um desenvolvimento sustentado e sustentável e planeado em função das reais necessidades e expectativas do município (...) a promoção e integração de uma estrutura natural qualificada (parque verde</i></p>



	<i>urbano) que se assume por si própria, e de forma notória, como um elemento estruturante e estruturador do modelo de organização territorial que se pretende ver futuramente implementado”.</i>
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa	As alterações propostas não originam problemas ambientais, para além dos que já são considerados na DA. Ao invés pretende-se minimizar eventuais impactos resultantes da inadequação e incompatibilidade de organizações espaciais de Instrumentos de Gestão e Planeamento de diferentes hierarquias. Não se perspetivam problemas ambientais passíveis de serem ponderados em sede de novo AAE.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente	Não aplicável. O Plano em vigor já atende à legislação aplicável, em matéria de qualidade ambiental.
CRITÉRIO 2 - Características dos impactos e da área suscetível de ser afetada	
f) A probabilidade, duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	As áreas afetadas pela alteração do PUCE não serão objeto de reclassificação do uso do solo, dado que as transformações de reduzida expressão que se perspetivam, decorrerão de um procedimento de alteração por adaptação. Nesse sentido, os referidos espaços estão já devidamente classificados e qualificados no Instrumento Hierarquicamente superior (o PDME). As restantes alterações são de natureza regulamentar, (incidem na compatibilização com normas do PDME/ajustes no âmbito da gestão urbanística) e de requalificação de pequenas áreas urbanas. O único impacto previsível será no reforço da política urbana de contenção pela promoção de ocupação de interstícios da área plano.
g) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável.
h) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável.
i) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não aplicável.
j) A dimensão e extensão especial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não aplicável.
i) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	
- Características naturais específicas ou património cultural;	O presente processo de alteração não afetará o património natural ou cultural. O âmbito territorial e dimensão das alterações não põem em causa os valores naturais e patrimoniais existentes, mantendo-se a sua salvaguarda no regulamento, planta de condicionantes do PUCE (pontos B.3 e B.4.1) e respetiva Declaração Ambiental.
- Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;	Não aplicável.
- Utilização intensiva do solo;	Não aplicável. Circunscreve-se a pequenas áreas do solo urbano e não são alterados índices de edificabilidade existentes (as normas a alteração resultam das do PDME em vigor)
ii) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional;	Não aplicável. Circunscreve-se a pequenas áreas do solo urbano.



B.5 CONCLUSÃO

O Plano de Urbanização da Cidade de Estarreja, foi sujeito AAE aquando da sua elaboração, tendo sido devidamente integrado, ponderado e acautelado todas as questões ambientais pertinentes que resultaram na Declaração Ambiental.

Foram elaborados dois Relatórios de Monitorização e controle do procedimento de AAE e enviados à Agência Portuguesa do Ambiente, contendo os resultados de controlo previsto na Declaração ambiental.

De acordo com o acima referenciado e atendendo ainda:

- **À abrangência e teor das alterações a propor: incide num Plano de Urbanização e as alterações são de reduzida expressividade territorial** (enquadrada em pequenas alterações, dado que a alteração preconizada representa 1,7% da área do PUCE) e regulamentar;
- **À natureza dos espaços existentes no solo urbano: pretende-se dinamizar/colmatar estes espaços e repor a sua verdadeira função (requalificar)**, contribuindo para um urbanismo de contenção;
- **À Promoção da adaptação/compatibilidade entre instrumentos de gestão territorial**, dando cumprimento à legislação em vigor;
- **À não promoção de reclassificação do uso do solo, uma vez que pequenas áreas serão alteradas através do procedimento de alteração por adaptação ao PDME (cerca de 2 ha);**
- **À salvaguarda da Zona de Proteção Especial ZPE**, integrante da Estrutura Ecológica, com uma área de 35 ha e classificada pelo plano de “Espaço Natural- Reserva e Proteção”;
- **À manutenção dos elementos estruturantes e de salvaguarda do Plano;**
- **Aos resultados da análise efetuada**, constante das matrizes do ponto anterior, onde de acordo com o âmbito de aplicação e os critérios constantes da legislação aplicável, **não revelam a necessidade de qualificar as alterações a introduzir ao Plano como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.**

Considera-se que, o presente relatório encerra fundamentos suficientes, para que o procedimento de alteração do PUCE, seja considerado como não suscetível de ter efeitos significativos para o ambiente nos termos e para efeitos dos n.ºs 2 respetivamente, do artigo 78º e do artigo 120º do RJIGT, conjugado com o n.º 1 do artigo 3.º do RJAAE, reunindo as condições para a dispensa de realização do Relatório Ambiental uma vez que se julga, salvo melhor opinião, não por em causa a qualidade das componentes ambientais.



ANEXOS

